



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.003908/2007-63  
**Recurso n°** 000000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-00.410 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** VERSATIL S/C LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2002 a 30/06/2005

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível com multa, deixar a empresa de apresentar GFIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente/Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Carlos Alberto Mees Stringari, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto, Acórdão 14-19.343-8ª Turma, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária acessória.

Segundo a fiscalização, a empresa enviou os arquivos da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, com as irregularidades assim descritas no Relatório Fiscal da Infração, folha 11:

*1-) Descrição sumária da Infração:*

*A empresa foi autuada : por deixar de informar mensalmente à Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, por intermédio de documento definido em regulamento, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo. A empresa foi formalmente intimada através do Termo Início da Ação Fiscal - TIAF datado de 02/10/2007, anexo a este Auto de Infração,: deixando de apresentar as Guias de Informação à Previdência Social - GFIP nos meses de Maio de 2002, Junho de 2002, Abril de 2005, Maio de 2005 e Junho de 2005.*

O dispositivo legal infringido e a descrição da infração foram assim apresentados:

*DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO*

*Deixar a empresa de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por Intermédio de documento definido em Regulamento, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafos 3. e 9., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, inciso IV e parágrafos 2., 3. e 4. do "caput" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.*

Foi aplicada multa de R\$ 10.307,97, está registrado que não houve circunstâncias agravantes ou atenuantes e o contribuinte tomou ciência do lançamento em 23/11/2007.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso, onde resumidamente, alaga o seguinte:

- Foi excluída do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo de nº 7, de 9 de janeiro de 2004, pelo motivo de exercer atividade econômica vedada para o SIMPLES (manutenção e/ou montagem de equipamentos industriais; l e prestação de serviço de locação de mão-de-obra), com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2002.
- Não recorreu da exclusão.
- Em razão de não concordar com sua exclusão do SIMPLES, bem como com que os efeitos da exclusão levada a Cabo através do Ato

---

Declaratório Executivo n.º 7, de 9 de janeiro de 2004, retroagiram a 1º de janeiro de 2002, opôs, neste momento, impugnação aos lançamentos/autos de infração referentes à multa.

- Discorre sobre a exclusão do SIMPLES.
- Afirma que a multa não deve prosperar porque diz respeito ao período em que a Recorrente encontrava-se incluída no SIMPLES.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso não questiona o lançamento em si, apenas busca abrir litígio acerca da exclusão do SIMPLES, havida em 2004, com efeitos a partir de 1/01/2002.

Entendo imprópria essa discussão neste processo.

### **Conclusão**

À vista do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari